



PROCESSO N.º: TCE/006228/2014

NATUREZA: Auditoria em Contrato de Empréstimo

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER

VINCULAÇÃO: Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR

PERÍODO: 01/01/2013 a 31/12/2013

GESTORES: Cícero de Carvalho Monteiro – 01/01/2013 a 17/01/2014
Manuel Ribeiro Filho – a partir de 18/01

RELATOR: CONSELHEIRO NA VACÂNCIA ALMIR PEREIRA

RESOLUÇÃO N.º 020/2015.

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO REALIZADA. DECISÃO POR MAIORIA.

RESOLVE o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria dos votos, ao tomar conhecimento do resultado da presente Inspeção, determinar:

- a) a juntada da presente inspeção às contas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – SEDUR, referentes ao exercício de 2013 (processo nº TCE/002643/2014),
- b) pela juntada de cópia do Relatório de Auditoria às contas da CONDER, relativas ao exercício de 2013 (processo nº TCE/005631/2014);
- c) pela expedição de **recomendações** à SEDUR e à CONDER, para que:
 - c.1) aprimorem os instrumentos de monitoramento e avaliação, visando ao atingimento das metas estabelecidas;
 - c.2) aprimorem a fiscalização dos contratos firmados, visando a evitar os atrasos verificados e as sucessivas prorrogações de prazo;
- d) pela expedição de **determinação** à SEDUR e à CONDER, para que:
 - d.1) *atentem para o fato de que a adoção de regras oriundas de organismos internacionais, financiadores de empreendimentos públicos (BID, BIRD, Banco Mundial, etc.), não exime os administradores de seguirem, dentro do que não se demonstrar conflitante, o Estatuto das Licitações e Contratos do Brasil, Lei nº 8.666/93, inclusive os limites para acréscimos contratuais estabelecidos pelo seu art. 65, §1º;*
 - d.2) observem os limites estabelecidos no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, mesmo nos casos de alterações unilaterais qualitativas;



d.3) observem as disposições constantes do art. 6º, IX, e art. 7º, §2º, I, ambos da Lei de Licitações e Contratos, que condicionam a realização de licitação à elaboração de Projeto Básico suficientemente detalhado, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras”.

e) por maioria de votos, a publicação no Portal deste Tribunal de Contas na Internet, do Relatório de Auditoria, do Pronunciamento dos auditores, do Parecer do Ministério Público de Contas e desta Resolução, bem assim dos esclarecimentos apresentados pelos gestores notificados, restando vencidos os Exmos. Srs. Cons. Antônio Honorato e João Bonfim.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.

Almir Pereira Presidente

Almir Pereira Relator

Carolina G. S.

João Bonfim

Antônio Honorato

Almir Pereira

CONFERIDA A DECISÃO:

Sala das Sessões, em 17/03/2015.

Soraia Oliveira
SORAIA OLIVEIRA
Secretária Geral

FUI PRESENTE::

Carolina G. S.
Ministério Público de Contas